



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123289 - PA (2020/0021339-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : SIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GODOY PERES E OUTRO(S) - PA011780
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123289 - PA (2020/0021339-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : SIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GODOY PERES E OUTRO(S) - PA011780
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sivaldo Alves de Sousa em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A possibilidade de sustentação oral em agravo regimental no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ demanda expressa previsão legal, a qual inexistente no Código de Processo Civil de 2015 – NCPC, porquanto o art. 937, VII, foi vetado. Por outro lado, o Regimento Interno desta Corte veda a realização desse ato processual no julgamento do agravo regimental, consoante disposto em seus artigos 159, IV, e 158.

2. A dosimetria da pena foi realizada de modo comedido, proporcional e com fundamentação idônea. A sua revisão, também, exigiria reexame do acervo probatório.

3. As questões referentes à prisão domiciliar e à atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal não foram analisadas pela Corte de origem, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a

respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido." (fl. 318)

O embargante defende a ocorrência de contradição na decisão ora atacada, ao argumento de que houve a análise das questões apontadas pelo Tribunal de origem, ainda, que de forma superficial.

Assim, pleiteia a apreciação do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC.

A contradição que se admite nos embargos de declaração é interna entre o fundamento e a conclusão do julgado.

No caso, apontou-se contradição do decidido com a tese defendida pela parte, o que não caracteriza a contradição prevista na legislação para fim de viabilizar o acolhimento da medida integrativa. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. REINCIDÊNCIA SIMPLES. INTEGRAÇÃO DA NORMA PELA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

2. O acórdão embargado foi claro em asseverar a aplicação, com o uso da analogia in bonam partem, do contido no inciso V do referido artigo da Lei de Execução Penal à hipótese, exigindo-se o cumprimento de 40% da pena para a progressão de regime, caso não cometida falta grave, pois se trata de reincidente não específico.

3. Esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a

decisão atacada (EDcl no REsp n. 1.359.810/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

4. [...] *A existência de precedente favorável à alegação do embargante não gera contradição no acórdão, constituindo dado externo, e o vício se materializa com a análise das questões internas consignados no corpo da decisão (EDcl no AgR (EDcl no AgRg no HC n. 548.222/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/05/2020 - grifo nosso).*

5. *Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018).*

6. *A motivação apresentada no acórdão embargado se mostra suficiente para respaldar as conclusões ali lançadas, não sendo necessária a incursão na seara constitucional. Dessa forma, o pedido do embargante desborda da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que tem competência para análise de matéria infraconstitucional, não estando obrigado a se manifestar sobre tema constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no HC n. 618.406/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020).*

7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no HC 624.130/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/4/2021).

Por oportuno, transcreve-se, ainda, o trecho do voto condutor do acórdão prolatado na origem, no qual a defesa alega que as questões levantadas no recurso em *habeas corpus* teriam sido analisadas:

"Ad argumentandum tantum, do que se denota dos autos, em especial da resposta à acusação juntada pelo impetrante (Id n. 2410495), a qual este afirma não ter sido apreciada, nota-se que as teses ali trazidas, inclusive as questões preliminares, tem a mesma intenção, qual seja, afastar a responsabilidade penal do paciente, o que será certamente analisado no curso do processo penal da ação originária, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, cabendo aqui ser ressaltado que a exordial acusatória já fora recebida pelo Juízo a quo, por ter

entendido aquele Juízo não haver a configuração de nenhuma das hipóteses do art. 395, do CPP, para o indeferimento liminar da Denúncia." (fls. 180/181)

Como visto, o julgado atacado não apreciou as questões "de forma superficial", mas, apenas, reconheceu a impossibilidade de sua análise na via eleita, pois asseverou que somente após o contraditório e a ampla defesa é que seria possível afastar a responsabilidade penal do réu, ora recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0021339-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
RHC 123.289 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00118788720188140045 08095254520198140000 118788720188140045
8074021120188140000 8095254520198140000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GODOY PERES E OUTRO(S) - PA011780
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE MACHADO
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE PEREIRA MACHADO
CORRÉU : KELLEY BORGES DE ARAUJO MACHADO
CORRÉU : HELOIZA HELENA MACHADO
CORRÉU : ERLAN SILVA CASSIMIRO
CORRÉU : PATRICIA DE SOUSA GONCALVES
CORRÉU : JOSE LUIZ NOLETTA SOARES
CORRÉU : VALDEON ALVES CHAVES
CORRÉU : ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO
CORRÉU : SERGIO LUIZ SANTANA
CORRÉU : CLAINOR SCALABRIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GODOY PERES E OUTRO(S) - PA011780
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421551640931189@ 2020/0021339-1 - RHC 123289 Petição : 2021/0105493-3 (EDcl)